

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (VINTE E SETE) dias do mês de MAIO do ano de DOIS MIL E TRÊS, às 17:15 horas, na Sala de Audiências desta Vara, sob a presidência da MM^a Juíza do Trabalho AUDREY MAUCH, foram apregoados os litigantes: AAAAAAA, reclamante, eBBBBBBBB, reclamado.

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc ...

I - R E L A T Ó R I O

AAAAAAA, já qualificada nos autos, invocou a tutela jurisdicional desta Vara do Trabalho em face doBBBBBBBB, também qualificado, pretendendo, em decorrência dos fatos narrados na peça vestibular, o reconhecimento do término do contrato de trabalho em 5-9-02, com a respectiva baixa em CTPS; reconhecimento do salário mensal de R\$ 2.500,00, a partir de janeiro/01; pagamento do salário de agosto/02 e saldo salarial de setembro/02; aviso prévio e reflexos; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário do ano de 2002; FGTS e multa de 40%; multa do artigo 477, da CLT; fornecimento de documentos necessários para saque do FGTS depositado e requerimento

do seguro-desemprego, ou indenização equivalente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Respondeu o reclamado, em síntese, negando o vínculo de natureza empregatícia com a demandante (fls. 19/22).

Documentos vieram com a defesa, manifestando-se a autora às fls. 41/43, oportunidade em que juntou outros documentos, sobre os quais o reclamado se manifestou às fls. 69 e 75. Interrogadas as partes. Inquiridas duas testemunhas. Instrução encerrada. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. Julgamento designado para esta data (fls. 69/73).

É o relatório.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Relação de emprego – Período laboral – Anotação na CTPS – Salários pagos

Na exordial a autora afirma que foi admitida pelo réu como Escriturária em 1º-11-94, e dispensada em 5-9-02, sem a devida baixa em sua CTPS.

A peça contestatória, por sua vez, sustenta a tese de que inexistia vínculo de emprego entre autora e reclamado, já que a demandante é filha do Tabelião, Sr. XXXXXXXX, e como tal “cuidava” do cartório do pai, fazendo toda a contabilidade, recebimentos e pagamentos, efetuando saques livremente, sem comprovação, conforme suas necessidades, não havendo rigorosa prestação de contas, sendo uma espécie de retirada *pro labore*, longe de parecer salário, inexistindo subordinação ao reclamado ou mesmo controle dos dias e horários trabalhados, negando a defesa a existência de *animus contraendi*, justificando a anotação aposta na CTPS da autora em razão da “*exigência da lei que rege os Cartórios*”. (fls. 21).

Diz a peça defensiva, ainda, que de novembro/94 até abril/01 a demandante sequer prestou serviços no Tabelionato, posto que era estudante do curso de Direito em Campo Grande/MS, vivia às expensas de seu pai e mal comparecia em Assis Chateaubriand para visitá-lo. Depois de formada, o que ocorreu em final de 1998, a demandante continuou a residir em Campo Grande, onde passou a trabalhar como estagiária no Tribunal de Justiça daquela Capital, e somente após contrair matrimônio passou a residir em Assis Chateaubriand e prestar serviços no Cartório, a partir de meados de abril/01, tendo abandonado o trabalho por motivos familiares.

Em que pese o estreito vínculo familiar existente entre a autora e o titular do Tabelionato reclamado, tal fato, por si só, não se presta a afastar a caracterização de vínculo de natureza empregatícia, já que os laços de sangue e afetivos não impedem que haja entre familiares a prestação de serviços nos moldes do artigo 3º, da CLT, ou seja, de forma pessoal, subordinada e mediante salário.

No caso específico dos autos, a prova oral produzida revelou que, não obstante a anotação aposta pelo réu na CTPS da autora, não existiu vínculo de emprego entre as partes no período de 1º-11-94 a meados de abril/01, porque nessa época a demandante não prestava efetivamente serviços no Tabelionato, mas sim residia em Campo Grande, onde estudava e inclusive trabalhou durante parte do período (de 98 em diante), conforme expressamente confessou a parte autora em audiência, ao declarar que, *verbis*:

“... começou a trabalhar em final de 2000, não lembra bem se novembro ou dezembro; antes disso, embora registrada pelo réu, a depoente trabalhava na verdade em Campo Grande, isso de 98 a final de 2000; de 94 a 98 a depoente esclarece que não trabalhava ...” (fls. 69).

Embora a demandante tenha dito que começou a trabalhar para o reclamado em final de 2000, a testemunha Juliano, por ela indicada para o conjunto probatório dos autos, acabou praticamente confirmando a tese

da defesa de que, na verdade, isso ocorreu somente a partir de meados de abril/01, ao declarar que, *verbis*:

“... trabalhou para o reclamado de meados de setembro/2000 a janeiro/2003; ... a autora começou a trabalhar no cartório cerca de 06 meses depois da admissão do depoente, aproximadamente ...” (fls. 71).

Assim, de acordo com o depoimento de Juliano, o início da prestação de serviços teria ocorrido em meados de março/01.

Se somarmos a isso o fato de que a reclamante admitiu em Juízo que se casou no dia 17-3-01, e ficou afastada do trabalho por aproximadamente 20 dias, após essa data (fls. 69), têm-se como cabal e integralmente corroborada a informação da peça contestatória, de que a prestação de serviços iniciou-se de fato somente após o retorno da autora da lua-de-mel, ou seja, em meados de abril/01.

Diante da confissão da postulante e demais elementos dos autos, têm-se como certo que não houve prestação de serviços da autora em favor do reclamado no interregno de 1º-11-94 a 15-4-01 (inclusive), inexistindo, portanto, vínculo de emprego entre os litigantes nessa época, em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, da CLT.

Em conseqüência, é de se declarar a nulidade da anotação aposta na CTPS da reclamante, relativamente a esse período, nos termos do artigo 9º, da CLT, e artigo 166, inciso VI, do Novo Código Civil, porque efetuada com claro objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT e fraudar o sistema oficial da Previdência Social.

Além de tais objetivos ilegais, perseguidos por ambas as partes, constata-se que havia também a flagrante intenção de fraudar a aplicação da Lei nº 8.935, de 18-11-94 (que regulamentou o artigo 236, das Disposições Constitucionais Gerais da CF/88), mais especificamente o disposto em seu artigo 15, § 2º, que prevê a possibilidade de realização de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro por não

bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Isso fica mais ainda evidente, se considerarmos que a anotação na CTPS da reclamante foi providenciada tão logo se deu o advento da Lei nº 8.935, de forma retroativa ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro/94, e nessa época a reclamante ainda não havia concluído o curso de Direito, no qual recém ingressara (no início de 1994, pelo que consta dos autos).

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o reclamado em seu depoimento disse que “... a autora foi registrada desde 94 porque queria ser escrevente para posteriormente substituir o depoente ...”, demonstram de forma muito clara que as partes pretendiam, com a falsa anotação na CTPS da reclamante, comprovar tempo de exercício em serviço notarial, a fim de possibilitar futuramente a realização de concursos públicos e assunção do Tabelação pela filha do atual titular, mesmo que, por qualquer razão, não viesse ela a obter o diploma de Bacharel em Direito.

Todas essas ilegalidades, devidamente comprovadas nos autos, merecem exemplar punição, o que se espera deva ocorrer por iniciativa das autoridades competentes, que serão oportunamente oficiadas por esse Juízo para tanto, sendo relevante ressaltar que configuram, sem dúvida alguma, práticas incompatíveis com a “*conduta condigna*” exigida pelo art. 14, inciso VI, da Lei nº 8.935/94, para o exercício da profissão, e que entendemos devam ser consideradas pelos órgãos competentes não apenas em relação à delegação já conferida ao Sr. XXXXXXXX, atual Titular do Tabelação do 1º Ofício de Assis Chateaubriand, mas também para efeito de eventual futura avaliação da reclamante, quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei para exercício da atividade notarial e de registro, por ela pretendida, conforme se depreende dos termos de seu depoimento em Juízo, em que declarou já ter prestado diversos concursos para essa função (fls. 70).

Além disso, entendemos que o titular do Tabelionato infringiu o dever previsto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.935/94, de “*proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*”, o que pode ensejar a aplicação, pela autoridade competente, das sanções previstas na mesma Lei, artigo 32.

Retornando à análise dos fatos controvertidos, constata-se que não há controvérsia nos autos de que a partir de 16-4-01 a demandante laborou efetivamente no Tabelionato, e, de acordo com expressa confissão do réu, obtida em audiência, “... *a autora não tinha empregados a ela subordinados, porque no cartório todos trabalhavam de forma independente, subordinados ao depoente; o depoente dava orientações aos funcionários, mesmo quando estava ausente, via telefone; a palavra final sobre as questões controvertidas era do depoente; espontaneamente o depoente afirma que a reclamante era empregada como os outros ...*” (fls. 70/71 - grifamos).

As declarações do reclamado, acima transcritas, se mostram bastante e suficientes para a formação de nosso convencimento acerca da existência do vínculo de emprego a partir de 16-4-01, e a prova testemunhal produzida por ambas as partes apenas reforçou essa nossa convicção, mais especificamente os trechos dos depoimentos abaixo reproduzidos, *verbis*:

“... *a reclamante trabalhava diariamente, durante todo o horário do funcionamento do cartório; não presenciou que a reclamante tivesse alguma regalia, em função de seu parentesco com o dono do cartório; a autora não tinha acesso ao caixa; o dinheiro era manipulado pela Sra. Irene, que faz o pagamento dos funcionários; ... o depoente entregava apenas para Irene os comprovantes dos pagamentos e recebimentos que fazia na rua ...*” (depoimento do testigo Juliano - fls. 71 - grifo nosso).

“... *a autora não tinha acesso direto ao caixa; se quisesse algum dinheiro ou que algum pagamento fosse feito para ela, a reclamante deveria pedir à depoente;... a autora atuava como funcionária do cartório, e não como*

dona ...” (depoimento da testemunha Irene, indicada pelo reclamado – fls. 72 - grifo nosso).

Acrescente-se, também, o fato de que o “Termo de Compromisso e Avenças” de fls. 44/45, assinado pelo Sr. XXXXX e reconhecido por ele em audiência (fls. 70), alude claramente a “... *direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho existente entre as partes ...*”.

Inarredável, por tudo isso, a conclusão de que as partes litigantes mantiveram relação de emprego a partir de 16-4-02, independentemente da relação de cunho familiar existente entre eles.

Quanto aos salários pagos à reclamante nessa época, como contraprestação pelos serviços realizados no Tabelionato, o que se comprovou nos autos, por meio de depoimentos e documentos, é que a autora recebia, a esse título, os valores indicados nos recibos anexados à exordial (obviamente aqueles referentes ao período de 16-4-01 em diante).

Isso porque, embora o réu e sua testemunha Irene tenham negado esses pagamentos, e o testigo Juliano tenha dito que “... *os funcionários recebiam o salário um por vez, na mesa de Irene, e nessas ocasiões a reclamante não ficava para receber os salários junto com os demais ...*” (fls. 71), quando reperguntada pelo procurador da autora a Sr^a Irene disse reconhecer como sua a letra da anotação manuscrita constante do recibo de julho/02, juntado às fls. 11 (fls. 72).

Nesse documento consta a anotação de “*pago em 16-08-02*”, acompanhada da rubrica da Sr^a Irene, sendo importante notar que é exatamente essa a data aposta na declaração de recebimento preenchida e assinada pela autora, constante da lateral do referido recibo, o que nos permite concluir, sem sombra de dúvida, que a funcionária encarregada do pagamento dos salários dos demais empregados do Tabelionato também fazia os pagamentos de salários à reclamante, embora separadamente, longe das vistas dos demais.

Vínculo de Emprego

Além dos salários, está comprovado que outros benefícios financeiros eram concedidos pelo titular do Tabelionato à reclamante, através da funcionária Irene, tais como pagamento de contas fixas “... referentes à prestação de apartamento e carro ...”, mas não nos compete aqui perquirir se isso ocorria por conta do amor paterno ou por força de obrigação decorrente de acordo efetuado nos autos do Divórcio consensual dos pais da autora (referido nos documentos de fls. 47/56), já que a própria Irene nos informa que “... os valores referentes às prestações pagas à reclamante eram contabilizadas como despesas particulares pela depoente ...”, a revelar que esses pagamentos eram efetuados pelo Sr. XXXX na condição de pessoa física, e não pelo Tabelionato reclamado, pessoa jurídica.

Finalmente, no que pertine à data de término do contrato de emprego, incumbia ao reclamado ter formalizado a rescisão, inclusive procedendo a devida baixa na CTPS da obreira, conforme artigo 29, § 2º, letra “c”, da CLT, o que permitiria fácil constatação do dia do encerramento do pacto laboral.

Assim não procedendo, há que se presumir verdadeira a alegação da exordial de que a rescisão do contrato operou-se em 5-9-02, porque não comprovado pelo réu, por nenhum meio, que isso ocorreu já em final agosto/02, como alegado na defesa. Aplicação do princípio da aptidão para a prova, e do entendimento de que o descumprimento da Lei não pode beneficiar o infrator.

Por todo o exposto, reconhece-se que existiu vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT, no período que vai de 16-4-01 a 5-9-02, quando a autora prestou serviços ao réu como “Escrevente”, percebendo salário mensal de R\$ 2.500,00.

Em conseqüência, **condena-se o reclamado** a, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, **proceder nova anotação na CTPS da reclamante**, fazendo constar tempo de serviço, função e remuneração, conforme especificado no parágrafo anterior, e

cancelar o registro fraudulento aposto às fls. 12 da Carteira de Trabalho da demandante, sob pena de efetua-lo a Secretaria desta Vara.

Ante o acima decidido, e a constatação de que houve tentativa de fraude contra o sistema oficial da Previdência Social e os serviços notariais, além da prática de crime de falsidade ideológica pelas partes, capitulado no artigo 299 do Código Penal, determina-se à Secretaria da Vara que, no trânsito em julgado desta decisão, expeça ofícios ao INSS, Ministério Público Estadual (conforme Súmula nº 62, do E. STJ) e Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná, para que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sendo que os ofícios deverão ser acompanhados das seguintes peças processuais:

- petição inicial (fls. 02/05);
- documentos que acompanharam a peça inicial (fls. 07 e verso, 08/11);
- petição de defesa (fls. 19/22);
- manifestação da autora, às fls. 41/43, e documento de fls. 44/45, que a acompanhou;
- ata de audiência de fls. 69/73;
- presente sentença;
- eventual(is) decisão(ões) de instância(s) superior(es), proferida(s) nestes autos.

Defere-se parcialmente.

b) Motivo do desligamento – Verbas rescisórias

Vínculo de Emprego

O princípio da continuidade da relação de emprego, vigente no âmbito do Direito do Trabalho, gera a presunção relativa de que o trabalhador, em condições de normalidade, não renunciaria voluntariamente de sua única fonte de subsistência, de maneira que o pedido de dispensa ou abandono do emprego, quando alegados pelo empregador, devem ser robustamente comprovados por ele.

No caso em exame, a peça contestatória diz que a reclamante abandonou o serviço por motivos familiares, versão corroborada pelo réu em seu depoimento.

Contudo, não há qualquer elemento nos autos que comprove essa alegação, posto que nenhum documento existe a esse respeito e a testemunha Irene, indicada pelo réu, disse desconhecer os motivos da ruptura contratual (fls. 72), enquanto Juliano sequer foi indagado a respeito (fls. 71).

Portanto, reconhece-se que o contrato de trabalho rompeu-se por iniciativa do reclamado, sem justo motivo e sem pagamento das verbas rescisórias devidas e do salário referente a agosto/02, deferindo-se à autora, em consequência, as seguintes parcelas:

- salário de agosto/02, de forma integral;
- 05 (cinco) dias de saldo salarial, referente a setembro/02;
- aviso prévio de 30 (trinta) dias, integrado ao tempo de serviço, com projeção do contrato até 5-10-02;
- férias integrais, referentes ao período de 16-4-01 a 15-4-02, acrescidas de 1/3, de forma simples;
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3, à razão de 6/12 avos, referentes ao período de 14-4-02 até 5-10-02;

- 13º salário referente ao ano de 2002, à razão de 9/12 avos, já considerada a integração do aviso prévio.

Base de cálculo: salário mensal de R\$ 2.500,00.

Defere-se parcialmente.

c) **Multa do artigo 477 da CLT**

Não efetuada a quitação das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º, letra “b”, do artigo 477, da CLT, devida a multa insculpida no § 8º, do mesmo dispositivo Legal, no valor de 1 (um) salário base da empregada, vigente à data do término do contrato.

Defere-se.

d) **Indenização do seguro-desemprego**

Se devidamente formalizada a rescisão do contrato, com aposição da baixa na CTPS da autora e fornecimento das guias AM e CD, preencheria ela os requisitos Legais para a percepção do seguro-desemprego (despedida sem justa causa e recebimento de salários nos últimos seis meses anteriores à dispensa).

A teor da Lei nº 7.998/90, e artigo 7º, inciso II, da CF/88, o empregador que obsta ilicitamente a percepção do benefício pelo obreiro deve suportar diretamente o pagamento, nos termos do art. 159, do Código Civil. Defere-se, pois, a indenização de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego (art. 5º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 252/00), calculadas observando-se o disposto nos artigos 8º e 9º, da Resolução CODEFAT nº 252/00.

Defere-se o pedido alternativo, por aplicação da orientação jurisprudencial nº 211 da SDI-I, do E. TST, segundo a qual o não

fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

e) **FGTS e multa de 40% - Liberação dos valores depositados**

Em princípio, o FGTS depositado pelo réu relativamente ao período de 1º-11-94 a 15-4-01 deveria ser a ele devolvido, ante o reconhecimento de que não havia vínculo de emprego entre as partes nesse interregno.

Contudo, o extrato de fls. 64/68 mostra que o valor total depositado pelo reclamado, desde novembro/94 até março/03, somava apenas R\$ 1.606,16 em 10-3-03, ou seja, importância flagrantemente inferior ao FGTS devido no período do vínculo de emprego, ou seja, de 16-4-01 a 5-9-02, em que a autora percebeu salário mensal de R\$ 2.500,00.

Assim, seria um contra-senso determinar-se a liberação ao réu do FGTS referente ao período de 1º-11-94 a 15-4-01, para depois tê-lo de executar quanto às diferenças das parcelas do período de 16-4-01 a 5-9-02.

Diante dessa constatação, decide-se deferir à reclamante o pagamento direto de importância equivalente ao FGTS do período de 16-4-01 a 5-9-02, no percentual de 8%, acrescido da multa de 40% pela dispensa imotivada, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, incidente sobre o salário mensal de R\$ 2.500,00 e também sobre o 13º salário pago (9/12 avos, referente ao ano de 2001), abatidos os valores depositados pelo reclamado na conta vinculada da autora (fls. 64/68), que deverão ser liberados à obreira através de alvará judicial, expedido pela Vara no trânsito em julgado desta decisão.

O valor sacado pela reclamante deverá ser por ela comprovado nos autos antes da remessa dos autos ao Sr. Contador, a fim de possibilitar o abatimento determinado.

Devida, ainda, a incidência do FGTS e multa de 40% sobre as verbas deferidas no item “b” da presente decisão, como consectário do caráter remuneratório das mesmas, com exceção das férias indenizadas, integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3.

Defere-se.

f) **Artigo 467, da CLT**

Incabível a penalidade prevista no artigo 467, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.272, de 6-9-01, porque nenhuma parcela rescisória incontroversa foi deferida.

Indefere-se.

g) **Descontos Previdenciários e Fiscais**

Nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, fica autorizada a parte ré a efetuar a retenção do imposto de renda na fonte no momento em que o crédito se torne disponível à parte autora, incidente sobre verbas tributáveis, conforme a Lei, procedendo a comprovação dessa retenção nos autos, observado o disposto no § 1º, do mesmo dispositivo Legal, sendo que o desconto será calculado de uma única vez, adotando-se o chamado “regime de caixa”.

Relativamente à contribuição previdenciária, ficará a cargo da parte ré comprovar seu recolhimento, inclusive da cota-parte referente ao trabalhador, que será descontada de seus créditos, sob pena de execução, nos termos do § 3º, do art. 114, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-98. A contribuição do empregado será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em Lei, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

Em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, declara-se possuírem natureza indenizatória, unicamente para fins de

Vínculo de Emprego

isenção da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas nesta decisão: aviso prévio; 1/12 avos de férias (acrescidas de 1/3) e 1/12 avos de 13º salário, referentes ao período do aviso prévio; férias indenizadas, integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; indenização do seguro-desemprego; multa do artigo 477, da CLT; FGTS e multa de 40%.

Não incidirá a contribuição previdenciária, ainda, sobre juros, mas tão-somente sobre o valor principal, devidamente atualizado.

O cálculo de ambas as contribuições será efetuado por Contador indicado pelo Juízo.

III - D I S P O S I T I V O

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decide a MMª Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand:

I - declarar a inexistência de vínculo de emprego entre autora e reclamado no período de 1º-11-94 a 15-4-01 (inclusive), e, conseqüentemente, a nulidade da anotação aposta na CTPS da reclamante pelo réu, relativamente a esse interregno;

II - acolher em parte os pedidos formulados pela autora, AAAAAAA, para condenar o réu,BBBBBBBB, a pagar-lhe, no prazo Legal:

- a) salário de agosto/02, e verbas rescisórias;
- b) multa do artigo 477, da CLT;
- c) indenização do seguro-desemprego;

d) FGTS e multa de 40%, abatido o valor depositado pelo reclamado na conta vinculada da autora;

III - condenar o reclamado a, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, proceder nova anotação na CTPS da reclamante, fazendo constar o período laboral de 16-4-01 a 5-9-02, a função de “Escrevente” e o salário mensal de R\$ 2.500,00, e cancelar o registro fraudulento aposto às fls. 12 da Carteira de Trabalho da demandante, sob pena de efetuar-lo a Secretaria desta Vara;

IV - determinar os descontos previdenciários e fiscais;

V - determinar à Secretaria da Vara que, no trânsito em julgado desta decisão, expeça alvará judicial em favor da autora, para saque do FGTS depositado pelo reclamado em sua conta vinculada;

VI - determinar à Secretaria da Vara que, no trânsito em julgado desta decisão, expeça os ofícios determinados no item “a” da fundamentação, para que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da autora e reclamado, pelas autoridades competentes.

Liquidação mediante cálculos, sendo que os autos deverão ser remetidos ao Sr. Contador somente após a comprovação, pela autora, do valor do FGTS sacado de sua conta vinculada.

Correção monetária e juros de mora na forma da Lei, da Súmula nº 200 do E. TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I do E. TST.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitas a complementação.

Cientes as partes, na forma da Súmula nº 197, do E. TST (fls. 72).

Vínculo de Emprego

Prestação jurisdicional realizada.

Nada mais.

AUDREY MAUCH
Juíza do Trabalho

DÉBORA GIOVANA B. OLIVEIRA
Diretora de Secretaria